



**Câmara Municipal de Florianópolis
Procuradoria-Geral da Câmara**



Parecer n. 45/2019/PROC/PG

Referência: Consulta n. 20/2019

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Florianópolis

Assunto: Concessão do benefício de auxílio funeral

I – Relatório

Trata-se de consulta da Presidência da Câmara Municipal de Florianópolis, na qual requer a manifestação desta Procuradoria acerca da concessão do benefício de “auxílio funeral” em favor do “*senhor Rafael Ferreira, cunhado do servidor José Carlos de Souza e Silva, falecido em 29/04/2019*”.

É a síntese do essencial.

II – Fundamentação Jurídica

Nos termos do art. 136 do Estatuto do Servidor Público da Prefeitura Municipal de Florianópolis:

Art. 136. Será concedido auxílio funeral, no valor correspondente a quatro pisos de vencimento dos servidores do Quadro Civil da Administração Pública Municipal. I - ao cônjuge, se conviver com o servidor; II - ao companheiro ou companheira, assim reconhecido na forma da lei; III - na falta de pessoa referida nos incisos anteriores, aos herdeiros do servidor. § 1º - Na hipótese de as pessoas referidas no caput deste artigo não terem providenciado os serviços funerais, o auxílio funeral será pago à pessoa que responsabilizou-se pelo sepultamento, no valor das despesas incidentes e mediante documentação comprobatória pertinente. § 2º - O pagamento de auxílio funeral obedecerá a procedimento sumário, concluído no prazo de até 30 (trinta) dias da apresentação do atestado de óbito e, conforme o caso, dos demais documentos necessários.

Como se percebe, o valor do auxílio funeral encontra-se limitado a quatro pisos de vencimento dos servidores do Quadro Civil da Administração Pública Municipal, independentemente da pessoa responsável pelo pagamento dos “serviços funerais”.

A expressão “no valor das despesas incidentes” contida no §1º do art. 136 da referida norma, por óbvio, jamais poderia vir a ser interpretada em

dissonância com a literalidade do *caput*, sob pena de ser utilizada em detrimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em completo desvirtuamento semântico.

Aliás, do contrário, bastaria que o pagamento sempre fosse efetuado por qualquer pessoa diferente das mencionadas nos incisos I, II e III, para que as despesas fossem reembolsadas integralmente, o que, por óbvio, violaria os pilares interpretativos voltados à Administração Pública.

Mutatis mutandis, é evidente que:

A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é (Rcl 6568, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00736) (grifo nosso).

Em outras palavras: os parágrafos contidos ao longo de um artigo não podem ser interpretados “em tiras”, mas, sim, por meio de uma visão sistêmica das expressões contidas na norma de comando.

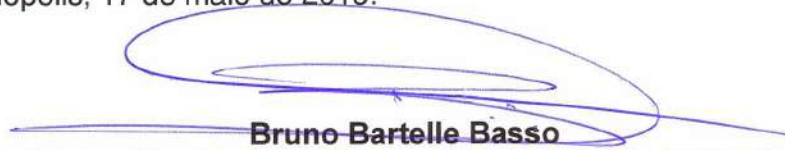
Assim, o *locus* que se encontra inserida a disposição determina o seu alcance e abrangência, devendo os parágrafos serem interpretados a partir do *caput* (de cima para baixo) e não de maneira inversa (de baixo para cima), em absoluto respeito às modelos interpretativos topológicos e sistemáticos.

III – Conclusão

Ante o exposto, **OPINO** pela possibilidade de concessão do benefício de “auxílio funeral” em favor do “*senhor Rafael Ferreira, cunhado do servidor José Carlos de Souza e Silva, falecido em 29/04/2019*”, no valor de quatro pisos de vencimento dos servidores do Quadro Civil da Administração Pública Municipal, nos termos do *caput* do art. 136 do Estatuto do Servidor Público da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

É o parecer.

Florianópolis, 17 de maio de 2019.


Bruno Bartelle Basso
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Florianópolis